



Processo nº. 061/2026

Pregão Eletrônica nº. 90017/2026

Recurso Administrativo

DECISÃO

I – RELATÓRIO

A empresa TRANSFERNANDES OSMAR ROMULO FERNANDES, inscrita no CNPJ nº 54.413.873/0001-55, interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou/habilitou a empresa SF TRANSPORTE E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.004.733/0001-72, relativa ao item 01 do Pregão Eletrônico nº 90017/2026, cujo objeto consiste na contratação de prestadores de serviços de transporte terceirizado para atender às demandas das Secretarias Municipais.

A recorrente alega, em síntese, que, para o item 01, o edital exigiria a obrigatoriedade de registro do veículo e da empresa junto ao DER/DETRAN, condição que, segundo afirma, não teria sido cumprida pela empresa vencedora, conforme consulta apresentada junto ao sistema competente.

Ao final, requer a desclassificação da empresa recorrida.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da alegação de ausência de registro da empresa junto ao DETRAN/DER

Analisando o Edital e o Anexo I – Termo de Referência, verifica-se que o objeto do item 01 consiste na locação de veículo com motorista, para transporte rodoviário, com capacidade mínima para 45 passageiros, incluindo motorista habilitado, devendo o veículo estar em bom estado de conservação, com combustível por conta do contratado, bem como atender às normas dos órgãos responsáveis e à legislação aplicável.

O Termo de Referência também prevê que a prestação dos serviços deverá observar as normas técnicas aplicáveis, fixadas pelo DETRAN/MG ou por qualquer outro órgão de trânsito ou transporte rodoviário competente, além de prever que, caso o



veículo indicado e/ou motorista apresentem irregularidades ou não satisfaçam as especificações exigidas, não serão aceitos, devendo ser realizadas as adequações necessárias pelo contratado.

Contudo, da leitura do instrumento convocatório, não se verifica exigência expressa de apresentação, para fins de habilitação, de registro da empresa licitante junto ao DETRAN/DER como documento obrigatório e autônomo.

A exigência constante do Termo de Referência está relacionada ao cumprimento das normas aplicáveis à execução do serviço e à regularidade do veículo e do motorista que serão utilizados na prestação contratual. Trata-se, portanto, de condição vinculada à adequada execução do objeto e à aceitação do veículo indicado, não se confundindo com requisito documental específico de habilitação da empresa.

Assim, não é juridicamente possível inabilitar ou desclassificar licitante com fundamento na ausência de documento que não foi exigido de forma clara, objetiva e expressa no edital como condição de habilitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a Administração deve observar rigorosamente as exigências editalícias, não podendo ampliar, em sede de julgamento ou de recurso, os documentos de habilitação exigidos dos licitantes. O julgamento deve se limitar às condições previamente estabelecidas no edital e em seus anexos.

Dessa forma, embora a empresa contratada deva comprovar e manter, antes do início da execução e durante toda a vigência contratual, a regularidade do veículo, do motorista e da prestação do serviço perante os órgãos competentes, tal obrigação não autoriza, por si só, a sua inabilitação nesta fase, quando inexistente exigência editalícia expressa de apresentação de registro da empresa junto ao DETRAN/DER como documento de habilitação.

Portanto, não assiste razão à recorrente.

III – CONCLUSÃO


Diante do exposto, **DECIDO manter a decisão de classificação/habilitação da empresa SF TRANSPORTE E TURISMO LTDA em relação ao item 01, porquanto:**

- a) o Edital e o Anexo I – Termo de Referência não exigiram, como documento específico de habilitação, o registro da empresa junto ao DETRAN/DER;
- b) as disposições relativas ao atendimento das normas dos órgãos de trânsito/transporte dizem respeito à regularidade da execução contratual, do veículo e do motorista, não se confundindo com requisito autônomo de habilitação;
- c) não é possível inabilitar ou desclassificar licitante com base em exigência não prevista expressamente no instrumento convocatório.

Assim, previamente ao início da execução contratual e durante toda a vigência do ajuste, deverá ser exigida da contratada a observância integral das normas dos órgãos competentes de trânsito e transporte, bem como a regularidade do veículo e do motorista utilizados na prestação dos serviços, nos termos do Termo de Referência.

Determino que os autos sejam encaminhados à Autoridade Superior para decisão a respeito do recurso interposto.

Piranga/MG, 28 de abril de 2026.



Rafael Martins
Pregoeiro